



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.763 - SP (2013/0144468-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : A T R MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CELSO APARECIDO CARBONI E OUTRO(S)
CIBELE CONTE CARBONI

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EMBASADO EM ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. CARÁTER PROTRELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material.

2. Os aclaratórios opostos com o escopo único e exclusivo modificar acórdão o qual adotou o entendimento já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do CPC, sem que o embargante aponte qualquer um dos vícios supracitados, configura o caráter protrelatório suficiente para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.763 - SP (2013/0144468-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : A T R MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CELSO APARECIDO CARBONI E OUTRO(S)
CIBELE CONTE CARBONI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EMBASADO EM ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. CARÁTER PROTRELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Nos casos como os da espécie em análise, em que a embargante insurge-se exclusivamente contra entendimento já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do CPC, não há como afastar o caráter exclusivamente protelatório dos embargos de declaração.

2. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 371).

A agravante alega que o recurso interposto contra acórdão o qual se embasou em entendimento do STJ firmado em julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos não é protelatório, tendo em vista a possibilidade de modificação de tais entendimentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.763 - SP (2013/0144468-9)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EMBASADO EM ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material.

2. Os aclaratórios opostos com o escopo único e exclusivo modificar acórdão o qual adotou o entendimento já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do CPC, sem que o embargante aponte qualquer um dos vícios supracitados, configura o caráter protelatório suficiente para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

A Fazenda Nacional defende o direito de opôr embargos de declaração contra acórdão o qual embasou-se em entendimento do STJ firmado em julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos sem intuito protelatório, tendo em vista a possibilidade de modificação de tais entendimentos. A Instância *a quo* adotou a seguinte fundamentação:

Não há absolutamente qualquer pertinência nas razões dos embargos, evidenciando, ao revés, total descaso com os deveres de probidade exigidos dos participantes do processo em todos os seus atos, conforme os ditames da Lei Processual Civil.

Com efeito, o presente feito retornou a este Colegiado justamente em face da decisão de fls. 242/243 que, diante do julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, representativo de controvérsia submetida ao regime de julgamento estabelecido na Lei nº 11.672/08 (Lei de Recursos Repetitivos), determinou a remessa dos autos à Turma Julgadora para as providências cabíveis.

A decisão embargada, portanto, limitou-se a adotar o posicionamento do E. STJ na questão da contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito, aplicando a orientação firmada quanto à aplicabilidade da LC 118/05, matéria à qual se cingiu o reexame previsto no art. 543 - C, §7º, II, do CPC, não havendo que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário.

A alegação veiculada nestes embargos é destituída de fundamentação e revela nítido intuito de projetar no tempo a resolução do conflito, impedindo a formação da coisa julgada, tão somente se prestando a subtrair do Tribunal, já sabidamente sobrecarregado, tempo e atenção que poderiam ser destinados a impugnações efetivamente sérias.

O procedimento da ora embargante no demonstrado manejo abusivo de embargos de declaração encerra intuito manifestamente protelatório, pelo que deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 209320, Rel. Min. Benedito Gonçalves, S1, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/10/2010; STJ, EDcl nos EDcl no Ag 1135876, Rel. Min. Og Fernandes, T6, DJ 30/11/2009).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos e **condeno** a embargante a multa de 1% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 297).

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil – CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. São admitidos, também, para a correção de eventual erro material do julgado.

Os aclaratórios opostos com o escopo único e exclusivo modificar acórdão o qual adotou o entendimento já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do CPC, sem que o embargante aponte qualquer um dos vícios supracitados, configura o caráter protelatório suficiente para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC. Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI N. 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Sobre a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto à aludida violação aos artigos 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/1964, 5º da Lei n. 8.004/1990, 3º da Lei n. 8.100/1990 e 4º da Lei n. 10.150/2000, nota-se, conforme premissa de fato fixada pela origem e insuperável por esta corte, que, no caso dos autos, o contrato de financiamento foi contraído em 1983, bem como possui cobertura do FCVS.

3. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ.

4. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que é possível a manutenção da cobertura do FCVS aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração dos contratos ocorreu anteriormente à vigência da Lei n. 8.100/90, ou seja, 5 de dezembro de 1990.

5. No caso em exame, o contrato do agravado, reitere-se, foi firmado antes de 1990.

6. Considera-se que a Lei n. 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, embora vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não impunha penalidade de perda da cobertura do FCVS por seu descumprimento.

7. Impossível fazer retroagir lei a fim de se alcançar efeitos pretéritos, pois, somente a partir de 5 de dezembro de 1990, após as alterações introduzidas pela Lei n. 8.100/90, com redação dada pela Lei n. 10.150/2000, pôde o mutuário ser apenado com o perdimento da cobertura do FCVS, nas hipóteses de duplo financiamento.

8. Ademais, verifica-se que a agravante se insurge contra entendimento já consolidado por este Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do CPC, demonstrando o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp 198.327/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 8/10/2012);

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.

2. Matéria examinada na sistemática dos arts. 543-B (repercussão geral) e 543-C (recurso representativo de controvérsia), ambos do CPC.

3. Agravo regimental não provido. Multa de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.137.155/RS, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 27/9/2012);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR PRECATÓRIO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza omissão.

2. O acórdão embargado encontra fundamento na razão de decidir do REsp 1.090.898/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, quando o STJ concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório, em respeito à ordem legal dos arts. 11 da LEF, 655 e 656 do CPC.

3. Ficou assentado que acolher a pretensão amparada no princípio da menor onerosidade exige revolvimento fático-probatório, que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

5. In casu, a embargante nem sequer aponta omissão, obscuridade ou contradição, deixando evidente o propósito de rediscutir o julgado e o caráter protetatório da insurgência.

6. Em verdade, todas as questões suscitadas nos aclaratórios foram decididas motivadamente pela Segunda Turma do STJ, razão pela qual é manifesto o não cabimento do presente recurso.

7. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (EDcl no AgRg no AREsp 97.503/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2012, DJe 26/6/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0144468-9

**AgRg no
REsp 1.382.763 / SP**

Números Origem: 00058286820034036105 1304998 200361050058280 58286820034036105

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : A T R MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CELSO APARECIDO CARBONI E OUTRO(S)
CIBELE CONTE CARBONI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : A T R MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CELSO APARECIDO CARBONI E OUTRO(S)
CIBELE CONTE CARBONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.